PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
(AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO)

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 054/05
Folha 002
Protocolo

LEI Nº 1138, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2005

"DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo de sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertências;

II – multas;

III – interdição de objetos;

IV – interdição de áreas, parcial ou total;

V – interdição parcial ou total de estabelecimento.

Art. 2º O resultado de infração sanitária é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avarias, deterioração ou alteração de produtos de bens de interesse da saúde pública.

Art. 3º As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes.

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante.

III – gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Publicação nº 2387/05
De 02/11/05 a 30/11/05

Layza G. Fernandes Barbosa
Divisão Prot. Arquivo Geral Publicação
Port. 074/GP/CMOPO/RO

De 07/11/05 a 29/11/05

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 654/05
Folha 003
Protocolo

Art. 4º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de R$ 60,00 (sessenta reais) a R$ 120,00 (cento e vinte reais).

II – nas infrações graves de R$ 121,00 (cento e vinte e um reais) a 240,00 (duzentos e quarenta reais).

III – nas infrações gravíssimas, de 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) e R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei e da aplicação das penalidades de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 5º Para imposição de pena e sua gradação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

II – a gravidade do fato, tendo em vista as conseqüências para a saúde pública.

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 6º São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento.

II – o infrator que, por espontânea vontade, procure imediatamente reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado.

III – ter o infrator sofrido coação a que podia resistir, para a prática do ato.

V – ter o primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 7º São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente.

II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração.

III – ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Publicação nº 2387/05
De 09/11/05 a 30/11/05

Layza G. Fernandes Barbosa
Divisão Prot. Arquivo Geral Publicação
Port. 074/GP/CMOPO/RO

Pref. Mun. de Ouro Preto do Oeste
Publicação
De 07/11/05 a 29/11/05

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 654/05
Folha 003
Protocolo

Art. 4º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de R$ 60,00 (sessenta reais) a R$ 120,00 (cento e vinte reais).

II – nas infrações graves de R$ 121,00 (cento e vinte e um reais) a 240,00 (duzentos e quarenta reais).

III – nas infrações gravíssimas, de 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) e R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei e da aplicação das penalidades de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 5º Para imposição de pena e sua gradação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

II – a gravidade do fato, tendo em vista as conseqüências para a saúde pública.

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 6º São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento.

II – o infrator que, por espontânea vontade, procure imediatamente reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado.

III – ter o infrator sofrido coação a que podia resistir, para a prática do ato.

V – ter o primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 7º São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente.

II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração.

III – ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Publicação nº 2387/05
De 09/11/05 a 30/11/05
Layza G. Fernandes Barbosa
Divisão Prot. Arquivo Geral Publicação
Port. 074/GP/CMOPO/RO

Pref. Mun. de Ouro Preto do Oeste
Publicação
De 07/11/05 a 29/11/05

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 654/05
Folha 04
Protocolo

IV – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

V – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a infração como gravíssima.

Art. 8º Havendo consenso de circunstâncias reincidentes em graves, a aplicação de pena será considerado em razão das que sejam preponderantes.

Art. 9º São infrações sanitárias:

I – impedir, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares.

Pena – Advertência e/ou multa.

II – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias que visem à prevenção e à manutenção da saúde.

Pena – Advertência e/ou multa.

III – dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde.

IV – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

V – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

VI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Pena – advertência, inutilização, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Publicação nº 2387/05
De 09/11/05 a 29/11/05

Layza G. Fernandes Barbosa
Divisão Prot. Arquivo Geral Publicação
Port. 074/GP/CMOPO/RO

Prat. Geral da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Publicação
07/11/05 29/11/05

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Prod. 054/05
Folha. 005
Protocolo

Do Processo

Art. 10. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazo estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificado a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil.

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada.

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regular transgredido.

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

V – ciência, pelo atuado de que responderá pelo fato em processo administrativo.

VI – assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante.

VII – prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, Serpa feita neste a menção do fato.

Art. 12. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência.

Art. 13. A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda a prévia verificação da matéria de fato.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Publicação nº 2387/05
De 09/11/05 a 30/11
Layza G. Fernandes Barbosa
Divisão Prot. Arquivo Geral Publicação
Port. 074/GP/CMOPO/RO

Publicação
De 07/11/05 a 11/05

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 054/05
Folha 006
Protocolo

Art. 14. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração sendo passíveis de punição por falta grave em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 15. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente.

II – pelo correio ou via postal.

III – por edital, se estiver em local não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicada uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Preto do Oeste, em 07 de novembro de 2005, 116º da República.

IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Publicação nº 2387/05
De 09/11/05 a 29/11/05
Layza G. Fernandes Barbosa
Divisão Prot. Arquivo Geral Publicação
Port. 074/GP/CMOPO/RO

Pref. Mun. de Ouro Preto do Oeste
Publicação
De 07/11/05 a 29/11/05

A Assessoria Jurídica

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc 654/05
Folha 007
Protocolo

Segue o presente processo autuado nesta seção através dos documentos em anexo para providências necessárias.

Em: 09 / 11 05 .

Layza G. Fernandes Barbosa
Divisão de Protocolo e Publicação
Port. 074/GP/CMOPO/RO

À S.A.L.
Envio Lei já conferida, para as anotações Necessárias. -
Em, 25/Novembro/2005

José Martins dos Anjos
Assessor Jurídico
Port. 063/GP/CMOPO/RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 654/05
Folha 008
Protocolo

Ao Protocolo:

Segue a Lei nº 1136/05 já conferido com o Projeto de Lei nº 435/05 de 10/08/05, para arquivo.

Em 25/11/05.

Maria Araújo de O. Almeida
Secretária Administrativa e Legislativa
Port. 068/GP/CMOPO/RO